



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108  
Data: 30/12/2014 13:28:00

**Boa Vista, 31 de dezembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 30/12/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5423**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

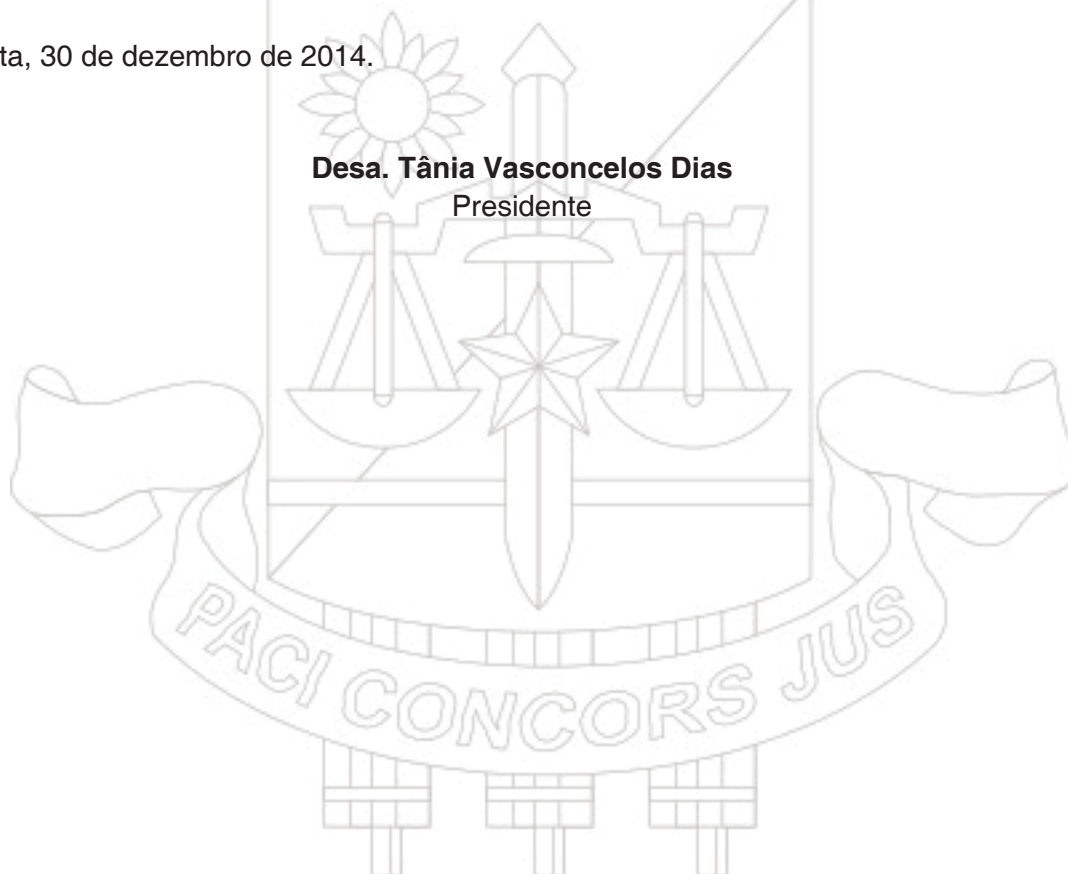
**Telefone:** (95) 3198-2842



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 30/12/2014****Procedimento Administrativo n.º 22881/2014****Origem:** Governo do Estado de Roraima**Assunto:** Cessão da servidora Isabella de Almeida Dias Santos**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06/07v e, em consonância com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, autorizo a cessão da servidora Isabella de Almeida Dias Santos, Analista Judiciária - Especialidade: Análise de Processos, para ocupar cargo de Especial Superior no Governo do Estado de Roraima, na forma do art. 87, inc. I, c/c o §3º do art. 20, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 53/01, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011.
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 2197** - Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 (dezesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 07 a 22.01.2015.

**N.º 2198** - Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2009, no período de 23 a 27.01.2015.

**N.º 2199** - Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispensa do expediente no dia 28.01.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de julho de 2014.

**N.º 2200** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.03.2015, para serem usufruídas no período de 04.02 a 05.03.2015.

**N.º 2201** - Determinar que a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 07.01.2015.

**N.º 2202** - Determinar que o servidor **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 07.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2203, DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 7º do art. 1º da Lei n.º 12.694, de 24 de julho 2012;

Considerando o teor do Ofício n.º 375-0/2014 - VRTIDHC/CART,

Considerando o teor do Ofício n.º 212/2014/GAB/VEP, da Vara de Execução Penal,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 2172, de 18.12.2014, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014, que designou os Juízes de Direito registrados sob matrículas 3011346, 3010223 e 3010224, para comporem o Colegiado, nos termos do despacho proferido nos autos 010.14.002344-0.

Art. 2º Designar os Juízes de Direito registrados sob matrículas 3011346, 3011323 e 3010666, para comporem o Colegiado, nos termos do despacho proferido nos autos 010.14.002344-0.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

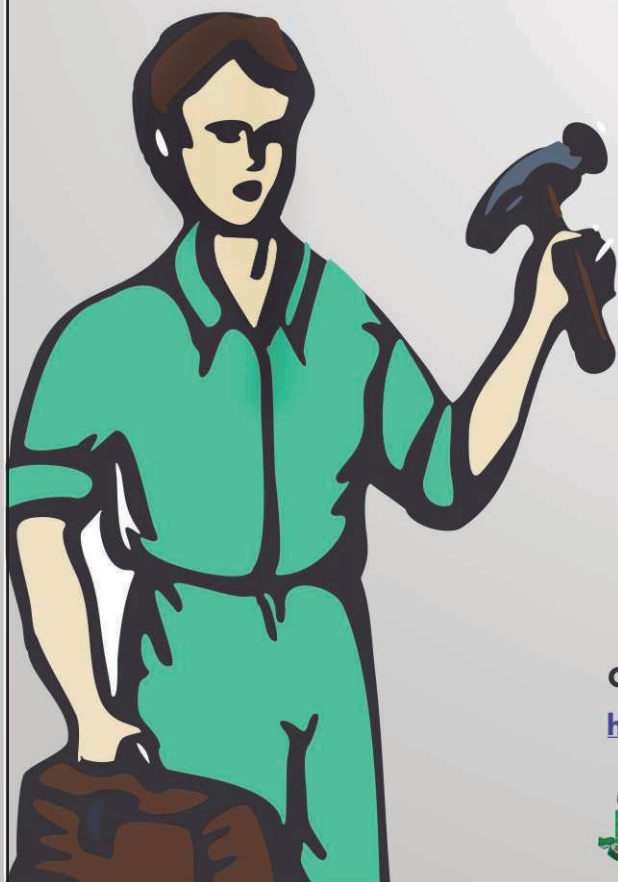
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 19025/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº. 035/2014 - Lotes 02, 03, 04 e 07 – Aquisição de condicionadores de ar tipo Split de 18000, 24000, 30000 e 60000 BTUS - Empresa A. B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras de condicionadores de ar, relativo à Ata de Registro de Preços nº. 035/2014, Lotes 02, 03, 04 e 07, formalizada com a empresa **A. B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 333/2014 (fls. 07/08).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo constatação no endereço relacionado à fl. 02 e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 10/13.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (fl. 14-v).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº. 035/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de existência disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas à fl. 08, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 237.032,05 (duzentos e trinta e sete mil e trinta e dois reais e cinco centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária-Geral em exercício**Procedimento Administrativo nº 13110/2013****Origem: Maria da Luz Candida de Souza - Motorista - Seção de Transporte****Assunto: licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo originado pela servidora **MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA**, motorista, lotada na Seção de Transporte, interposto por meio de seu advogado MAMEDE ABRÃO NETTO (fls. 20/26).
2. No presente Recurso requer-se a reconsideração da Decisão do Secretário da SDGP que indeferiu o pedido de licença médica da servidora no dia 05.08.2013, haja vista a ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR (fls. 12/15-v).
3. Ressalta-se que à fl. 13 consta manifestação da Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informando que a DPMST/RR não homologou a licença médica pleiteada pela servidora por decurso de prazo.
4. O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas ao acolher o parecer da sua Assessoria Jurídica manteve intacta sua pretérita Decisão de fl. 15-v (fl. 29).
5. **É o breve relato.**
6. De acordo com a Portaria nº 1066/2010, da Presidência deste Tribunal, ficou consignado que enquanto o "*Tribunal de Justiça de Roraima não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder*



*Judiciário Estadual, que necessitem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo".*

7. O Poder Executivo, através da Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, dispõe sobre as normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Oficial do Estado - JMP, sendo que o servidor apresentou o atestado médico fora do prazo de 03 dias úteis, a contar do 1º dia de ausência do trabalho estabelecido no art. 4º da citada norma, conforme documentação que compõe os autos.
8. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis de nosso Estado - LCE nº 053/2001 - estabelece em seu art. 181, §§ 2º e 3º que:

**Art. 181.** Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

[...]

**§2º** Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

**§3º** No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

9. No presente caso, em razão de a servidora ter apresentado o atestado médico fora do prazo estabelecido na Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, não foi possível a homologação de sua licença, motivo pelo qual esta Corte não poderá fazê-lo, uma vez que não possui médico em seu quadro funcional.
10. Como se vê, a não homologação de licença médica para o dia supracitado se deu por motivo determinado pela própria servidora.
11. Nesse contexto, não restou outra posição à SDGP, senão o indeferimento da licença, gerando a aplicação da falta correspondente ao dia faltoso, nos termos do art. 40 da LCE nº 053/2001, pois foge à competência desta Corte de Justiça adentrar no mérito da recusa em homologar atestados médicos apresentados àquela Perícia, setor ora competente em respeito ao estabelecido na Portaria TP nº. 1066/2010.
12. **Diante do exposto**, considerando que o atestado médico já foi avaliado e não homologado pela autoridade competente - Perícia Médica Oficial do Estado de Roraima, com fulcro no art. 5º, inciso VI da Portaria/GAB/SEGAD nº. 1148/2007, com competência determinada pela Portaria TP nº. 1066/2010, corroboro a decisão de fl. 29 da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e determino a aplicação da falta à servidora **MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA**, nos termos do art. 40 da LCE nº 053/2001, haja vista que a ausência não fora devidamente justificada pela requerente ao deixar de atender aos ditames legais para a concessão de licença médica ora pleiteada.
13. Publique-se.
14. Notifique-se.
15. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais medidas que entender pertinentes.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária-Geral em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/19942****Origem: Bruno Scacabarossi - Técnico Judiciário.****Assunto: Verbas Indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Bruno Scacabarossi do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 20;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2014/6735****Origem: José Carlos de Jesus - Técnico Judiciário****Assunto: Falta****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 99 da LCE n.º 053/2001, mantenho a decisão proferida, constante do Anexo n.º 10.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário****PACI CONCORS JUS**



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3181** - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 3182** - Designar a servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3183** - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, nos períodos de 20.12.2014 a 06.01.2015 e de 19.01 a 07.02.2015, em virtude de recesso e férias do titular.

**N.º 3184** - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3185** - Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 10 a 19.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 3186** - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Analista Judiciário - Contabilidade, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **22.085/2014 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Devolução de valores**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 30.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/28, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 29/12/2014

**PORTARIA Nº. 026/2014**

O Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JANEIRO de 2015**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>	<b>Oficial</b>
01	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
02	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
03	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
04	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
05	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva



06	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
07	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Silvan Lira de Castro
08	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
		Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Bruno Holanda de Melo
10	Plantão	Jeckson Luiz Triches
		Mauro Alisson da Silva
11	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Carlitos Kurdt Fuchs
12	Plantão	Givanildo Moura
		Cleierissom Tavares e Silva
13	Plantão	Sandra Christiane Araújo Souza
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
14	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
		Cláudio de Oliveira Ferreira
15	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Carlos dos Santos Chaves
16	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio
		Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão	Ailton Araújo da Silva
		Wenderson Costa de Souza
18	Plantão	José Félix de Lima Júnior
		Victor Mateus de Oliveira Tobias
19	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Silvan Lira de Castro
20	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Castro
		Welder Tiago Santos Feitosa
21	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Bruno Holanda de Melo
22	Plantão	Jeckson Luiz Triches
		Mauro Alisson da Silva
23	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo
		Carlitos Kurdt Fuchs
24	Plantão	Eduardo Queiroz Valle
		Givanildo Moura
25	Plantão	Jeferson Antonio da Silva
		Reginaldo Gomes de Azevedo
26	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva
		Sandra Christiane Araújo Souza
27	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
		Netanias Silvestre de Amorim
28	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira
		Francisco Alencar Moreira
29	Plantão	Carlos dos Santos Chaves
		Francisco Luiz de Sampaio

30	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé Ailton Araújo da Silva
31	Plantão	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

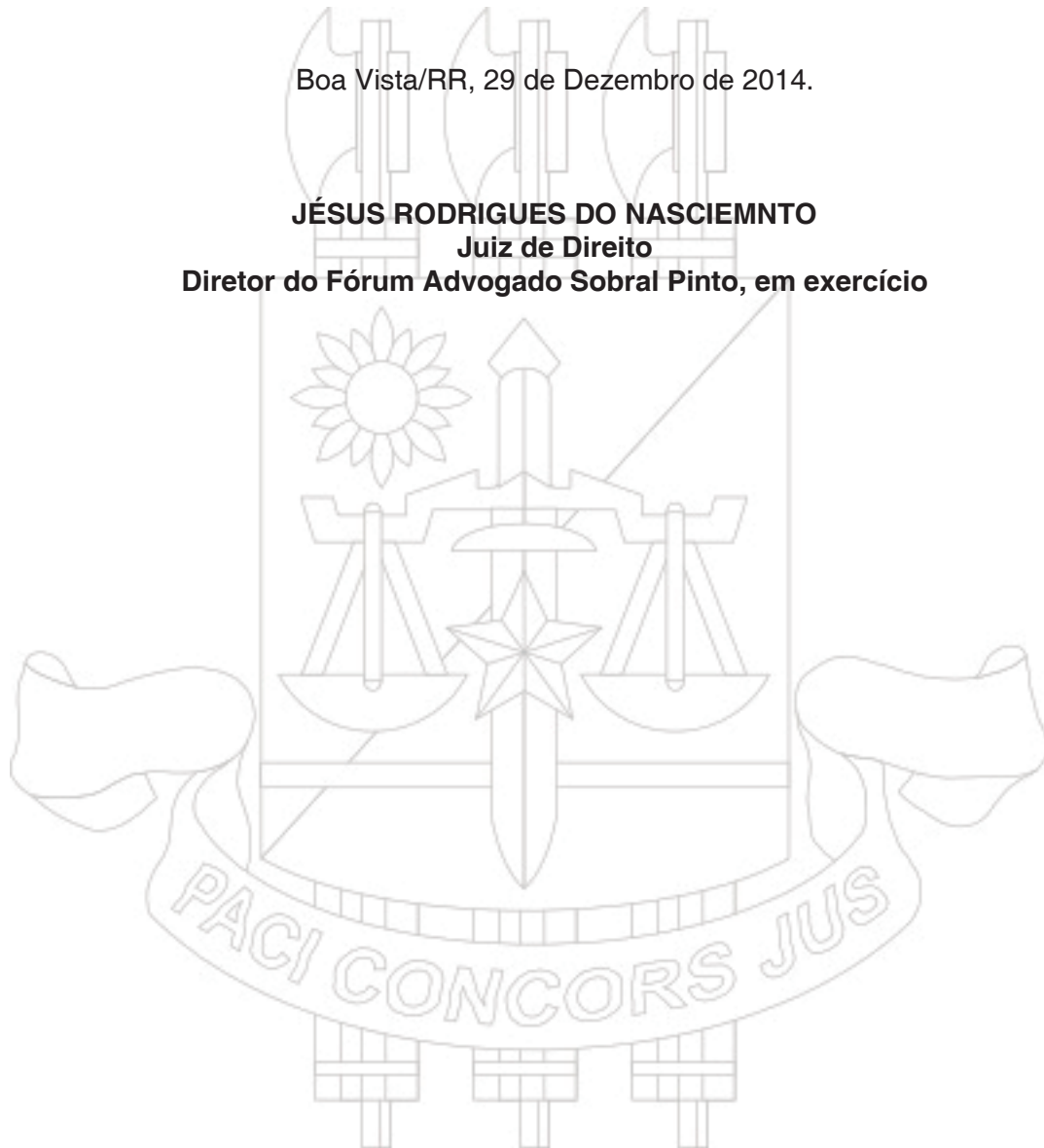
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Dezembro de 2014.

**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIEMNT0**  
Juiz de Direito

**Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000005-RR-B: 075  
 000155-RR-B: 072  
 000185-RR-N: 071  
 000208-RR-B: 033  
 000210-RR-N: 073, 088  
 000246-RR-B: 070, 086, 090  
 000300-RR-N: 083, 084  
 000321-RR-A: 089  
 000400-RR-E: 088  
 000577-RR-N: 096  
 000677-RR-N: 101  
 000782-RR-N: 087  
 000795-RR-N: 083, 084  
 000866-RR-N: 076

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

##### Carta Precatória

001 - 0020264-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020264-8  
 Réu: Derly Correia de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

##### Prisão em Flagrante

002 - 0020770-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020770-4  
 Réu: Johnes Araújo do Nascimento  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

##### Inquérito Policial

003 - 0020311-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020311-7  
 Indiciado: E.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

##### Carta Precatória

004 - 0020262-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020262-2  
 Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0020307-41.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020307-5  
 Réu: Atarcio Mendes Vieira  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0020312-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020312-5  
 Réu: Jessica Waleska Lima Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0020313-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020313-3  
 Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

##### Pedido Prisão Preventiva

008 - 0019404-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019404-3  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

##### Pedido Quebra de Sigilo

009 - 0019405-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019405-0  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

##### Prisão em Flagrante

010 - 0019546-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019546-1  
 Réu: Jim Allen e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020314-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020314-1  
 Réu: Joelia Soares Viriato  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020334-24.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020334-9  
 Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020767-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020767-0  
 Réu: Clecivan Lourenço da Cruz e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0020768-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020768-8  
 Réu: Larissa Pereira Rodrigues  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

##### Inquérito Policial

015 - 0020227-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020227-5  
 Indiciado: E.W.P.  
 Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020228-62.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020228-3  
 Indiciado: S.M.S.  
 Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020232-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020232-5  
 Indiciado: D.Q.S.J.  
 Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020303-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020303-4  
 Indiciado: R.B.F.A.  
 Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020306-56.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020306-7



Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0020308-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020308-3

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0020744-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020744-9

Réu: Steigue Riley Silva Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020772-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020772-0

Réu: Carlos Silva de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

023 - 0020269-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020269-7

Réu: Renato Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0020229-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020229-1

Indiciado: I.S.P.

Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0020233-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020233-3

Indiciado: M.G.L.

Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020302-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020302-6

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0020331-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020331-5

Réu: Tiago dos Santos Ramos

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020333-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020333-1

Réu: Roberval Gomes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020745-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020745-6

Réu: Gleude de Sousa da Cruz

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020746-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020746-4

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020769-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020769-6

Réu: Tarcisio Souza Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

032 - 0020231-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020231-7

Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Dependência em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

033 - 0020751-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020751-4

Réu: João Mateus Alves

Transferência Realizada em: 29/12/2014.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Prisão em Flagrante

034 - 0020332-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020332-3

Réu: Remerson Rosa Xavier

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0020747-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020747-2

Réu: João Mateus Alves

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0020771-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020771-2

Réu: Wanderson dos Santos Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0020773-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020773-8

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Pedido Prisão Preventiva

038 - 0020280-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020280-4

Autor: Delegado de Polícia Civil

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0020752-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020752-2

Réu: Alyson Barbosa Santana

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0020753-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020753-0

Réu: Jose Henrique Bentes Barroso

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0020755-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020755-5

Réu: Frankys da Costa Sousa

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0020756-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020756-3

Réu: Otacílio de Souza Castro Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0020757-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020757-1  
Réu: João Damasceno Beckman Mafra  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020758-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020758-9  
Réu: Romario Amorim Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020759-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020759-7  
Réu: Seergio Silva de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0020760-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020760-5  
Réu: Manoel Elizania Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0020765-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020765-4  
Réu: Valdinelson Vasconcelos Valente  
Distribuição por Sorteio em: 27/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

048 - 0010849-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010849-8  
Réu: Antonia Correa Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Delcio Dias Feu**

049 - 0010846-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010846-4  
Indiciado: A.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010848-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010848-0  
Réu: Antonio Marcos Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Prisão em Flagrante**

051 - 0010844-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010844-9  
Indiciado: L.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0020766-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020766-2  
Autor: Benesandro Tenorio Matos  
Distribuição por Sorteio em: 27/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

053 - 0020754-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020754-8  
Réu: Jardel Martins Costa  
Distribuição por Sorteio em: 27/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

054 - 0010847-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010847-2  
Indiciado: J.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020330-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020330-7  
Réu: Francimar Oliveira Ramos.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Prisão em Flagrante**

056 - 0010845-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010845-6

Indiciado: M.M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

057 - 0020795-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020795-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### **Adoção**

058 - 0007057-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007057-3  
Autor: M.A.B.F. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007069-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007069-8  
Autor: A.N.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020762-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020762-1  
Autor: E.L.A. e outros.  
Réu: G.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Apreensão em Flagrante**

061 - 0020315-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020315-8  
Réu: Criança/adolescente  
Transferência Realizada em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Apur Infr. Norm. Admin.**

062 - 0020738-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020738-1  
Réu: F.M.B.B.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0020739-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020739-9  
Autor: M.P.  
Réu: R.A.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0020740-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020740-7  
Autor: M.P.  
Réu: A.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Autorização Judicial**

065 - 0020761-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020761-3  
Autor: J.S.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **1ª Vara do Júri**

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Inquérito Policial

066 - 0198446-25.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198446-9  
DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

Citem-se os denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advertam-se aos acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determinem aos acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e os Réus.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

**LANA LEITÃO MARTINS**  
Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0219285-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219285-4  
Indiciado: M.M.M.  
DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a manutenção de suas liberdades, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

**LANA LEITÃO MARTINS**

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017628-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017628-9  
Indiciado: W.S.S.  
DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

**LANA LEITÃO MARTINS**

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.



069 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Indiciado: E.

DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

070 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Cruzeiro do Sul/AC interposto em favor do reeducando acima, fls. 519/519v, atualmente em liberdade condicionada.

Documentos que comprovam o alegado, fls. 520/523.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 524.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando LINDOMAR CORREA DA SILVA, para que cumpra sua pena na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

071 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Luciano Alves de Queiroz, ora Agravante, fls. 02/07, contra a decisão de fl. 637 dos autos de Execução Penal nº 0010 09 204110-1, que suspendeu o trabalho interno e indeferiu o pedido de fls. 634/635. Tal decisão foi mantida na audiência realizada à fl. 645.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão e conceda o benefício do trabalho interno.

Documentos juntados, fls. 8/19.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas, fls. 21/24.

Documentos juntados, fls. 25/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, ver fls. 02/07, e as contrarrazões, ver fl. 21/24 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 637, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

072 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Reinaldo Ramos Araújo, ora Agravante, fls. 02/03-N, contra a decisão de fl. 167 dos autos de Execução Penal nº 0010 13 001919-2, que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão e conceda o benefício de prisão domiciliar.

Documentos juntados, fls. 4/308.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas, fls. 311/316.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, ver fls. 02/03-N, e as contrarrazões, ver fl. 311/316 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso. Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão guerreada, como razão de decidir, pois o último Laudo Médico, fl. 163, comprovou que o reeducando tem bom comportamento, é uma pessoa respeitável, responsável, seu quadro de saúde é estável e, embora faça uso de remédios controlados, não está extremamente debilitado por motivo de doença grave, devendo fazer somente controle com medicações, tratamentos psicológicos e psiquiátricos médicos ambulatoriais, o que pode ser realizado dentro da unidade prisional. Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 167, em todos os seus termos. Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

073 - 0002848-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002848-0  
Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária e de remição de pena em favor do reeducando, fls. 52/53. Certidão Carcerária, fls. 54/55.

Frequência do trabalho, de julho e de setembro a novembro/2014, fls. 56/60.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e pelo indeferimento da saída temporária, fl. 62.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste, razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, verifico que o reeducando, mesmo com a pena remida, não alcançou o lapso temporal, vide calculadora em anexo. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes. Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 10/01/2015.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Caetano Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

074 - 0002876-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014 e 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 67/69.

Certidão carcerária, fls. 70/71.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 65/65v. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 31/03/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 4 a 10/4/2015, 29/5 a 4/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Osmar Oliveira da Silva Filho, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002903-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002903-3  
Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 94/98. Frequência de trabalho de setembro a outubro/2014, fls. 112/113.

Certidão carcerária, fl. 109.

A certidão cartorária, fl. 140, atesta que o reeducando faz jus a 17 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 140/140v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 53 dias de trabalho.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve.. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 2 a 8/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o



reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Revogo os cálculos de fls. 107/108, posto estarem incorretos.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

076 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 50.

Certidão carcerária, fl. 51.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fls. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 33/34. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

077 - 0012996-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012996-5

Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 41.

Certidão carcerária, fls. 42/43.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 36/37. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 120/121.

Certidão carcerária, fl.122.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fls. 124/125.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora anexa. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 07/01/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 9 a 15/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Tiago Borges Silva, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se a calculadora anexa.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 27.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 28.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 25/26. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015711-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015711-5

Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 30.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fls. 31/32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 27/28. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014 e 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 36/37.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 38.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 34/35. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para os anos de 2014 e 2015, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015717-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015717-2

Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 25.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fls. 26/27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 23/24. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 15/02/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 21 a 27/2/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Roger Batalha Rodrigues, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no

comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0018965-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018965-4

Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 44/45.

Certidão carcerária, fls. 47/48.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 42/43. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 3/02/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 4 a 10/2/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Alan Rafael Lima Guedes, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

084 - 0018975-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018975-3

Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 44/45.

Certidão carcerária, fls. 47/48.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 42/43. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída para o ano de 2014, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.



Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 3/02/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 4 a 10/2/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Erivelton Chaves Vieira, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

## Vara Execução Penal

Expediente de 30/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sdaourleis de Souza Leite**

### Execução da Pena

085 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Vistos etc.

Junte-se o documento em anexo.

Considerando as informações no referido documento, DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar para o reeducando WALDINEY DE ALENCAR SOUSA.

A direção do DESIPE explique, como um reeducando que está cumprindo sanção disciplinar, estaria de posse de um aparelho celular.

Dê-se vistas ao "Parquet", com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 407/407v.

Certidão carcerária, fls. 410/413.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 414.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 02/01/2015, ver cálculo de

fls. 390/391, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para ser cumprido em 02/01/2015, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 2 a 8/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena e pedido de retorno ao regime semiaberto, interposto em favor do (a) reeducando (a) acima indicado, fls. 465/479.

Frequência de abril a setembro/2014, fls. 465/472.

A Certidão Cartorária de fl. 482v atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, apenas, pelo deferimento da remição, fl. 483.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Quanto ao pedido de retorno ao regime semiaberto, este deve ser deferido, pois o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 459/461, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ AUGUSTO PIRES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA".

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

088 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando

Raimundo Ferreira Gomes, ora Agravante, fls. 02/12, contra a decisão de fl. 681 dos autos de Execução Penal nº 0010 09 204038-4, que indeferiu a transferência para o Comando de Policiamento da Capital. Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão e conceda a referida transferência.

Documentos juntados, fls. 13/17.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas, fls. 18/24.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, ver fls. 02/12, e as contrarrazões, ver fl. 18/24 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 681, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

089 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 228.

DEFIRO a permanência do reeducando Josimar Pinho dos Reis, na "Ala da Cozinha".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

090 - 0001104-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 06 141954-4 pena de 8 anos de reclusão, regime fechado, ver guia de fl. 04.

2ª Ação Penal nº 0010 06 149689-8 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, ver guia de fl. 104.

3ª Ação Penal nº 0010 04 093029-8 pena de 8 anos de reclusão, regime fechado, ver guia de fl. 131.

4ª Ação Penal nº 0010 06 146093-6 pena de 9 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 159.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 159, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 111, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Por último, tenho que deve ser mantida a data-base fixada na decisão de fl. 111, pelos fundamentos ali utilizados.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Fabiano Silva de Carvalho, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e MANTENHO o dia 5.11.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência para outra unidade prisional, interposto em favor do reeducando acima, atualmente recolhido na ala de segurança da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), antiga "ala da cozinha".

Em síntese, o reeducando quer o direito de ter assegurada a integridade física por parte do Estado, ainda, informa que sofre ameaças. Por fim, exige providências.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de transferência. Outrossim, afirmou que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso.

Por fim, salientou que a antiga "ala da cozinha" da PAMC, onde o reeducando está recolhido, é destinada tão somente aos ex-policiais civis e militares, aos custodiados ameaçados dentro da PAMC, não havendo contato com os demais reeducando, fls. 760/761.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois este Juízo determinou na Solicitação Criminal nº 0010 09 212372-4, que fosse transferido todos os presos recolhidos no CPC/RR para a PAMC, onde a integridade física e vida estariam resguardadas, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos. Por derradeiro, é cediço que a antiga "ala da cozinha" da PAMC (ala de segurança) é destinada tão somente aos ex-policiais civis, militares e aos custodiados ameaçados, não havendo contato com os demais reeducandos.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Luis César Vilalva Acosta, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Por derradeiro, oficie-se à direção da PAMC, com urgência, a fim de solicitar informações, mediante relatório, acerca das medidas tomadas para resguardar a vida do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 50/51.

Certidão carcerária, fls. 54/55.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, fl.56.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. JULGO PREJUDICADO o pedido de saída, face a decisão de fl. 44.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.



Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002799-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002799-5  
Sentenciado: Oza Fonseca da Silva  
Vistos etc.

Acolho a cota ministerial do anverso.  
Diante dos expedientes de fls. 69/70, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Oza Fonseca da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015704-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015704-0  
Sentenciado: Vicente Pereira Galé  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 25.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 23/24. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que o posicionamento desta Magistrada é que deve ser exigido o cumprimento de 1/6 para presos primários, ou 1/4 se reincidentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

095 - 0016239-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016239-6  
Autor: P.F.  
Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 425/433 dos autos de Transferência entre Estabelecimento Penal nº 0010 14 016239-6, que deferiu o pedido de transferência dos reeducandos DIEGO MENDES DE ANDRADE, EDSON DA SILVA FERREIRA, FABIANO ALVES DOS SANTOS, ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, ELIEUDES DO CARMO RAMOS, GEOVANES BARBOSA HOFFMANN, ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, AUILEY DA SILVA CRUZ, LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, BRUNO ALMEIDA DA SILVA, ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES, indeferindo para os presos DIEGO CORDEIRO COELHO, WALDINEY DE ALENCAR SOUZA, CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, ULISSES DUARTE LIMA, e MARIEU AMORIM DA CRUZ, uma vez que não havia elementos para suas transferências para Presídio Federal.

Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento pelas razões expostas, ver fls. 2/7.

Certidão de tempestividade do recurso, fl. 8.

Por sua vez, a Defesa requereu o não conhecimento do agravo, haja vista a não juntada de peças obrigatórias, ainda, requereu a manutenção da decisão, ver fls. 9/18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, é cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, deve o

agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme o art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 9/18, ambos dos autos do agravo, foram interpostas tempestivamente, sendo assim, conheço o presente recurso de agravo. Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão gguerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 425/433, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 24/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Sdaourleos de Souza Leite

## Liberdade Provisória

096 - 0020301-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020301-8

Réu: Denis Araújo Brasão

Vistos etc,

O pedido de liberdade provisória não tem suporte legal, no momento. Embora a tipificação da conduta, em tese, atribuída ao flagranteado, o caso "in concreto", afasta a liberdade provisória, mesmo sob cautelares. Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 30/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Sdaourleos de Souza Leite

## Inquérito Policial

097 - 0019893-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019893-7

Indiciado: M.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0020020-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020020-4

Indiciado: S.S.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de dezembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

099 - 0020070-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020070-9  
 Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, homolo a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva em relação ao ofensor EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA. Após, encaminhem-se os autos ao Distribuidor. Expedientes de praxe, oficiando-se a autoridade policial para que remeta aos autos principais no prazo legal. Boa Vista, 30 de dezembro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite - respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 30/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal - Ordinário**

100 - 0004481-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004481-0  
 Réu: Frankneydson Gomes Batista  
 Oficie-se ao Delegado Geral. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017429-46.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017429-2  
 Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos  
 Designe-se data para audiência una, com urgência. Intimações necessárias. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

**Carta Precatória**

102 - 0017450-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017450-8  
 Réu: Elivan Gomes da Silva  
 Devolva-se, com nossas homenagens. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020287-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020287-9  
 Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.  
 Cumpra-se, com urgência. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

104 - 0019995-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019995-0  
 Indiciado: J.S.S.  
 Em razão da cota do MP de fls.26/27, no sentido de determinar a realização de nova diligências, RELAXO a prisão de JARDILSON SILVA DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura colocando-se o Réu em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Após, retornem os autos à Delegacia. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0020038-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020038-6  
 Indiciado: A.S.C.  
 Ao MP. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

106 - 0017373-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017373-2  
 Réu: André dos Reis Santiago Silva

Certifique-se quanto ao alegado pelo MP às fls.58. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0018976-24.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.018976-1  
 Réu: Antonio da Silva da Conceição  
 Ao MP. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020253-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020253-1  
 Réu: Leilson Ribeiro Costa  
 Aguarde-se a chegada do IP. Após, archive-se. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0020295-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020295-2  
 Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes  
 Ao MP. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal Competên. Júri**

110 - 0017647-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017647-9  
 Réu: Eduardo Frank Mateus  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 30/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal Competên. Júri**

111 - 0004490-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004490-9  
 Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes  
 Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LEONARDO RODRIGUES FERNANDES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nada a prover quanto a reiteração do Pedido de Liberdade Provisória, eis que já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 90/92.

Assim, atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 90/92, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de dezembro de 2014.



JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Réu: Arnald Castro Sales

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ARNALD CASTRO SALES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 15/16, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 24 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

## Med. Protetivas Lei 11340

113 - 0019541-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019541-2

Réu: C.V.

DESPACHO - Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 24 de dezembro de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 30/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Med. Protetivas Lei 11340

114 - 0019551-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019551-1

Réu: Sebastião Alves de Alencar

DESPACHO - À vista da narrativa da requerente dando conta de que sofreu supostos xingamentos por parte do requerido; em que pese o relato de que já foi fisicamente agredida em outras ocasiões, mas ressaltando que "não houve agressões físicas ou ameaças", por ocasião desta ocorrência, ademais de ter dito, expressamente, que "não deseja representar criminalmente" contra o requerido; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves nesta sede de urgência, tais como o afastamento do requerido do lar e demais medidas proibitivas em conectário; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente plantonista. 2. Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 3. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019552-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019552-9

Réu: Manoel Ramos da Luz

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIação DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se que a medida de afastamento do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a

intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0019548-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019548-7

Réu: Fagner da Silva dos Santos

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser



localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0019550-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019550-3

Réu: Raimundo Conceicao da Silva

DESPACHO - À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves nesta sede de urgência, tais como o afastamento do requerido do lar e demais medidas proibitivas em consectário; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente plantonista. 2. Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 3. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019553-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019553-7

Réu: Antonio Carlos Correia Colares

DESPACHO - À vista da narrativa da requerente dando conta de que sofreu supostos xingamentos por parte do requerido; em que pese o relato de que já foi fisicamente agredida em outras ocasiões, mas

ressalvando que "não houve agressões físicas ou ameaças", por ocasião desta ocorrência, ademais de ter dito, expressamente, que "não deseja representar criminalmente" contra o requerido; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves nesta sede de urgência, tais como o afastamento do requerido do lar e demais medidas proibitivas em consectário; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente plantonista. 2. Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 3. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

119 - 0019545-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019545-3

Réu: Consolata Teca Antonio da Silva

D E C I S Ã O - A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de CONSOLATA TECA ANTONIO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e 349-A do CP, fato ocorrido no dia 24/12/2014 e recebido pelo Plantão Judicial no dia 25/12/2014. Os autos vieram conclusos para manifestação. Passo então a deliberar sobre: 1) A regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade; 2) A decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos; 3) O cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei permitir. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório da indiciada. Ademais o condutor, a testemunha, e a indiciada, foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. A indiciada, ainda foi qualificada, constando identificação civil e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco que a prisão foi devidamente comunicada à família da flagranteada. Verifico ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo Relatório de Ocorrência Policial, Auto de Prisão, Laudo de Exame Pericial Criminal, depoimentos do condutor e da testemunha e interrogatório da flagranteada, em sede administrativa. Ademais, pelos depoimentos acostados ao flagrante, verifica-se que a flagranteada foi revistada, ao tentar adentrar na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, para visitar pessoa que se encontra recolhida, e após revista pessoal foi encontrado dentro do Panetone, e em embalagens de alimentos, substâncias entorpecentes e aparelhos celulares, os quais seriam destinados aos reeducandos. Tratando-se de crime doloso punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção de delitos dessa espécie, que desencadeiam muitos outros com gravidade exacerbada, bem como, para a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, some-se a isso, a flagranteada encontrar-se em cumprimento de pena por delito de roubo, conforme FAC juntada aos autos, o que impede o deferimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Decreto, pois, a prisão preventiva da flagranteada CONSOLATA TECA ANTONIO DA SILVA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se a custodiada. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0019547-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019547-9

Réu: Adean Gleide Lima Brito

D E C I S Ã O - A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de

ADEAM GLEIDE LIMA BRITO, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7, II da Lei 11.340/06, fato ocorrido no Município Mucajá, no dia 25/12/2014. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor e da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado. Ademais o condutor, a testemunha, e o indiciado, foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. O indiciado, ainda foi qualificado, constando identificação civil e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco que a prisão foi devidamente comunicada à família do indiciado. Verifico ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo a Autoridade Policial arbitrado fiança e o flagranteado não ter recolhido o valor arbitrado para se livrar solto, aguardem-se por 05 (cinco) dias o seu pagamento, ou outra decisão do juízo competente. Deixo de deferir pedido de medida protetiva de urgência requerido à fl. 09, pela autoridade policial, em vista do indiciado encontrar-se preso, não havendo prejuízo para a vítima. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Determino a imediata remessa do APF à Comarca de Mucajá, após finalizado o plantão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA PLANTONISTA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

121 - 0019549-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019549-5

Réu: Jose Reginaldo de Azevedo Pinho

DESPACHO - À vista da narrativa da requerente; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves em sede de urgência; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente plantonista. 2. Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 3. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019554-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019554-5

Réu: Matistone Barreto Costa

DESPACHO - À vista da narrativa, dando conta de haver dois ofensores e constar na qualificação o endereço de apenas um deles; não se verificando elementos suficientes a ensejar providência cautelar em sede de plantão e, considerando, por fim, que este juízo plantonista é o da causa ora apresentada, determino: 1. Aguarde-se o fim do expediente plantonista. 2. Tão logo se inicie o expediente forense regular, encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para tentativas de contato telefônico com a requerente, para solicitar àquela que compareça ao juízo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. 3. Não comparecendo a requerente, certifique-se e expeça-lhe mandado de intimação pessoal para o fim acima, mas no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que, em não comparecendo ao juízo para prestar as necessárias informações, se dará a extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 4. Em comparecendo a requerente em Cartório, anote-se nos autos os dados que se fizerem necessários, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma inicialmente pronunciada, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA PLANTONISTA.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0019555-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019555-2

Réu: Divino Leite de Souza Marques

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA

COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida durarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos



menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

124 - 0019542-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019542-0

Réu: Jailson Monteiro Passos

D E C I S Ã O - A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JAILSON MONTEIRO PASSOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4, inciso I, do Código Penal, fato ocorrido no dia 25 de dezembro do corrente ano. Os autos vieram conclusos para manifestação. Passo então a deliberar sobre: 1) A regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade; 2) A decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos; 3) O cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei permitir. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor e das testemunhas, e, por fim, não foi realizado o interrogatório do flagrantado, eis que este se encontra hospitalizado em virtude de ter sido agredido por populares. Ademais o condutor, as testemunhas foram ouvidas nesta ordem e assinaram o auto. O indiciado, ainda foi qualificado, constando identificação civil, não assinou nota de ciência das garantias constitucionais por ter se recusado, nem recebendo a respectiva nota de culpa. Destaco que a prisão não foi devidamente comunicada à família do flagrantado, pois se recusou a indicar parentes. Verifico ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante.

Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP. Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo Relatório de Ocorrência Policial e depoimentos testemunhais. Ademais, pelos depoimentos acostados ao flagrante, verifica-se haver indícios de que o flagrantado furtou o micro-ondas da vítima, durante o horário de repouso noturno e com rompimento de obstáculo. Tratando-se de crime punido com pena de reclusão, tenho que no momento, a prisão cautelar advinda do flagrante deve ser mantida para garantia da ordem pública vista sob o enfoque da cogente interrupção de delitos praticados neste município, bem como, para a conveniência da instrução processual. Some-se a isso, o fato de o flagrantado ter sido condenado por delito na mesma natureza e ainda responder a outro feito por furto e, em primeira análise, impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Decreto, pois, a prisão preventiva do flagrantado JAILSON MONTEIRO PASSOS, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, com fundamento no art. 312, do CPP. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA PLANTONISTA. Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0019543-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019543-8

Réu: Davi Pereira Sobral

D E C I S Ã O - Vistos em Plantão. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de DAVI PEREIRA SOBRAL, por suposta prática do crime previsto no art. 306, do CTB, fato ocorrido no dia 25/12/2014. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor e da testemunha, que prestaram depoimentos e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado, com as ciências das garantias constitucionais e nota de culpa. Destaco que a prisão foi devidamente comunicada à família do flagrantado. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h, após o cometimento delitivo, quanto ao encaminhamento ao juízo desta Comarca, tudo em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagrantado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0019544-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019544-6

Réu: Neurivan Viana da Silva

D E C I S Ã O - Vistos em Plantão. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de NEURIVAN VIANA DA SILVA, por suposta prática do crime previsto no art. 306, do CTB, fato ocorrido no dia 25/12/2014. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor e da testemunha, que prestaram depoimentos e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado, com as ciências das garantias constitucionais e nota de culpa. Destaco que a prisão foi devidamente comunicada à família do flagrantado. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h, após o cometimento delitivo, quanto ao encaminhamento ao juízo desta Comarca, tudo em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagrantado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0019556-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019556-0

Réu: Sergio Julio Nunes Mendes

D E C I S Ã O - Vistos em Plantão. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de SÉRGIO JULIO NUNES MENDES, por suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7, I da Lei 11.340/06, fato ocorrido no Município de Pararaima/RR no dia 24/12/2014, recebido no plantão judiciário no dia 25/12/2014. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor e da testemunha, que prestaram depoimentos e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado, com as ciências das garantias constitucionais e nota de culpa. Destaco que a prisão foi devidamente comunicada à família do flagrantado. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h, após o cometimento delitivo, quanto ao encaminhamento ao juízo desta Comarca, tudo em respeito do art. 306 do CPP. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagrantado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Determino a imediata remessa do APF à Comarca de Pacaraima/RR, após finalizado o plantão judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 003

000157-RR-B: 004

000178-RR-N: 002

000187-RR-E: 002

000193-RR-B: 002  
 000203-RR-N: 002  
 000208-RR-B: 001  
 000260-RR-E: 003  
 000483-RR-N: 002  
 000576-RR-N: 002  
 000643-RR-N: 002  
 000700-RR-N: 003

**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado**

#### Relaxamento de Prisão

001 - 0000671-59.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000671-7  
 Réu: Elieuson da Silva Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Popular

002 - 0014811-74.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014811-3  
 Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Monitória

003 - 0000211-09.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000211-4  
 Autor: Banco da Amazônia S.a.  
 Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.  
 VISTOS

À parte autora.

Caracarái, 22/10/14.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Souza Lopes

### Vara Criminal

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**

#### Relaxamento de Prisão

004 - 0000668-07.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000668-3  
 Réu: Alfeu de Souza Gentil  
 Sentença: (...) Por fim, ainda que seja comprovado em favor do acusado a primariedade, a residência fixa e bons antecedentes, estes, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis, conforme entendimento dos T. Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ALFEU DE SOUZA GENTIL, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva. Junte-se cópia desta decisão nos autos 002014 000584-2, bem como na ação penal quando vier a Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Caracarái, 25 de dezembro de 2014. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO  
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

## Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

000112-RR-B: 001  
 000157-RR-B: 001  
 000243-RR-B: 002  
 000310-RR-B: 001  
 000508-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 29/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Improb. Admin. Civil

001 - 0000433-56.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000433-6  
 Autor: Município de São Luiz  
 Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 14:00 horas.  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

**Embargos de Terceiro**

002 - 0000679-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000679-6

Autor: Maria Padilha Pontes

Réu: Ibama

Observo que no despacho de fl. 19v, utilizou-se a palavra petionante, o que poderá causar dúvidas.

Intime-se o embargante para juntar petição devidamente assinada ao juízo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): José Nestor Marcelino

**Exec. Título Extrajudicial**

003 - 0000443-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000443-7

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Osmar Luciano Florentino

Despacho nos Embargos em apenso.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 30/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Prisão em Flagrante**

004 - 0000847-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000847-9

Indiciado: L.E.S.M.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Luiz Eduardo Silva Macedo, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Luiz Eduardo Silva Macedo, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do delito tráfico de drogas e suas consequências sociais.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

São Luiz/RR 29 de dezembro de 2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Pacaraima**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000564-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000606-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000606-6

Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Liberdade Provisória**

002 - 0000607-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000607-4

Réu: Lucielson Simplicio Fidelis

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

003 - 0000605-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000605-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****PORTARIA N° 006/2014**

A Dr<sup>a</sup>. Patricia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito substituindo na Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014**, através da qual estabelecer a *escala de plantão de Juízes*, na Comarca de Boa Vista/RR, designando esta Magistrada para atuar como plantonista no período de 05 a 06 de dezembro do corrente ano.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo, para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de sobreaviso, a partir das 13:01H até as 07:59H:

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês
Darwin de Pinho Lima	Segunda-feira	05/12/2014
Luciana Silva Callegário	Terça-feira	06/12/2014

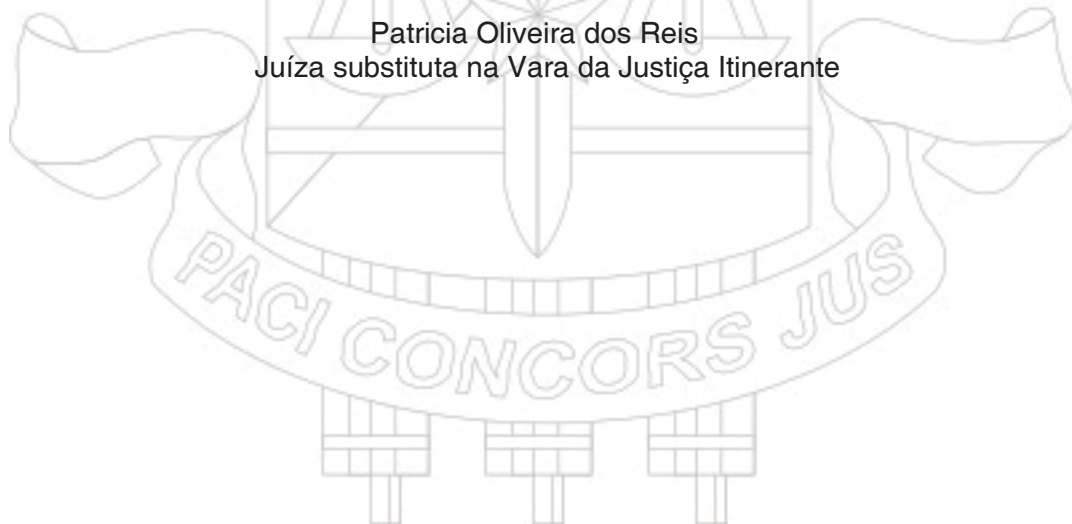
**Art. 2º.** Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085 (plantão).

**Art. 3º.** Dê-se ciência aos servidores.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Patricia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta na Vara da Justiça Itinerante





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 30DEZ14

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1122 - DG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 23DEZ14, sem pernoite, para realizar serviços de manutenção e limpeza na Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 23DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 590 – DA, de 22 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 1123 - DG, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR para o município de Caracaraí-RR, no dia 10DEZ14, sem pernoite, para conduzir membro, Processo nº 591 – DA, de 23 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 1124-DG, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, no período de 05JAN2015 a 16JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 1125-DG, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 14JAN2015 a 27JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 1126-DG, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 05JAN2015 a 18JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 1108-DG, DE 17DEZ14, publicada no DJE nº 5416, de 18DEZ14:

Onde se lê:

“...RAQUEL PALHA SILVESTRE...”

Leia-se:

“...RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO...”

Onde se lê:

“...WAGNER SELEME POSSEBON RIBEIRO...”

Leia-se:

“...WAGNER SELEME POSSEBON...”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 350 - DRH, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 05 a 06JAN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 351- DRH, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15DEZ a 17DEZ14, conforme Processo nº 1033/2014 – D.R.H., de 29DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 352 - DRH, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder á servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 16DEZ14, conforme Processo nº 1034/2014 – D.R.H., de 29DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 353 - DRH, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 19DEZ a 23DEZ14, conforme Processo nº 1035/2014-DRH, de 30DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

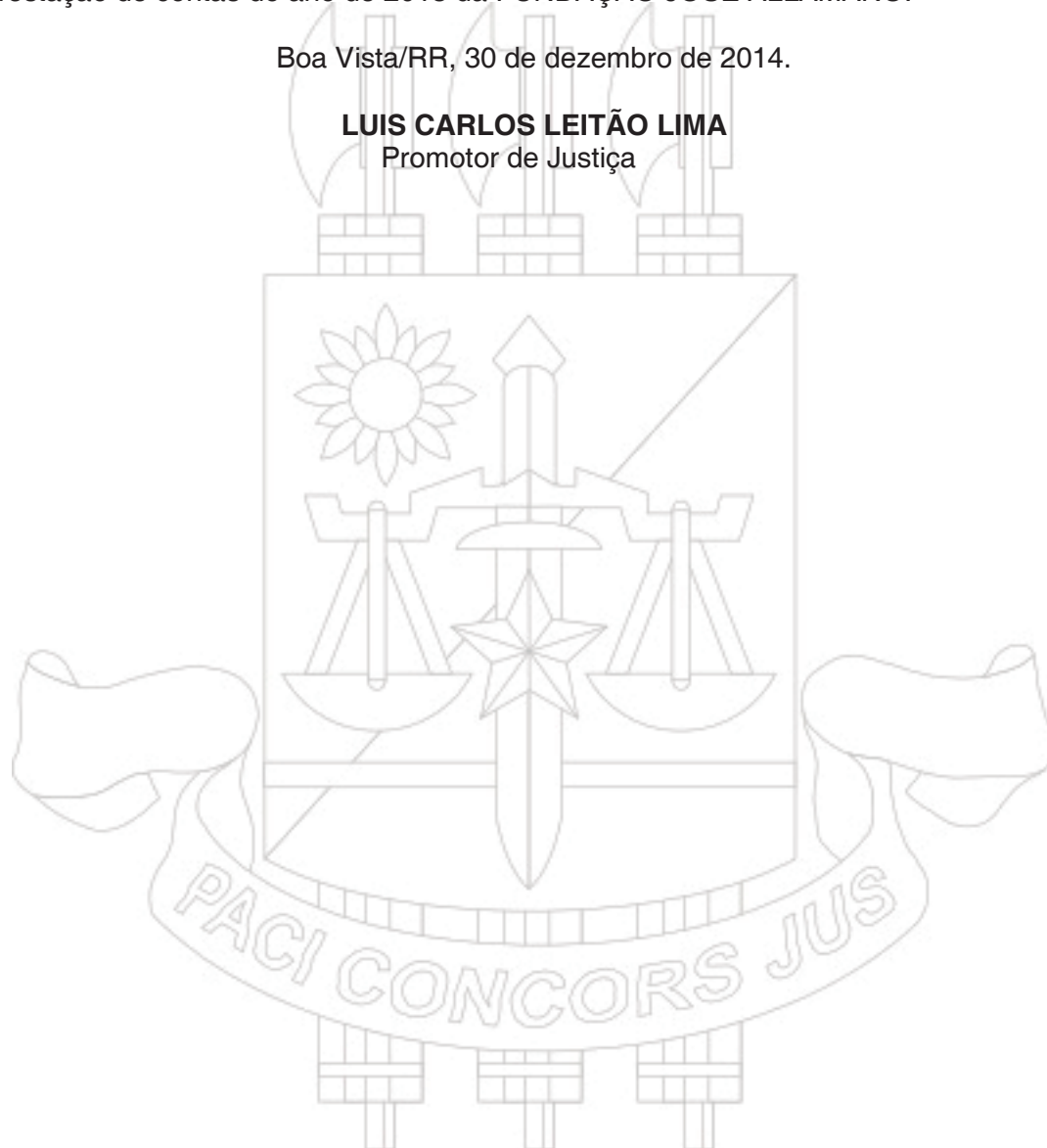
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DA PORTARIA PIF Nº003//14/PJMA/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÃO - PIF Nº003/14/PJMA/1ºTIT/MA/MP/RR**, alusivo à análise da prestação de contas do ano de 2013 da FUNDAÇÃO JOSÉ ALLAMANO.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 29/12/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 479957 - Título: DMI/019359 01 - Valor: 20,00  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479958 - Título: DMI/007356 01 - Valor: 67,50  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479959 - Título: DMI/007355 01 - Valor: 89,50  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 480388 - Título: DMI/0150323403 - Valor: 975,38  
Devedor: A EDUARDO DE OLIVEIRA ME  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 480225 - Título: CD/2006142550 - Valor: 508,80  
Devedor: A. A. DE MELO  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480228 - Título: CD/2006156721 - Valor: 587,52  
Devedor: A. C. B. DE MORAES  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480289 - Título: CD/2006142577 - Valor: 1.411,20  
Devedor: A. C. DE BRITO  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480344 - Título: DSI/ADQ88011 - Valor: 1.370,00  
Devedor: ACACIO DUARTE QUADROS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480120 - Título: DM/0075814/04 - Valor: 982,20  
Devedor: ADONAI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PAR

Prot: 479980 - Título: DMI/2822613896 - Valor: 384,91  
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480376 - Título: DMI/NEGA7CFMSF - Valor: 268,82  
Devedor: ADRIANA CARLONI AYRES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 480325 - Título: DSI/ACB60010 - Valor: 440,00  
Devedor: ADRIEN COSTA BRELAZ  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480294 - Título: CD/2010008802 - Valor: 645,90

Devedor: AGENOR LOIOLA MOTA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480284 - Título: CD/2010046036 - Valor: 487,50  
Devedor: ALBA DE JESUS BATALHA POLICARPO  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480215 - Título: CD/2010017832 - Valor: 2.884,47  
Devedor: ALDERICO PEREIRA RODRIGUES  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480389 - Título: DMI/3237/03 - Valor: 1.240,00  
Devedor: ALDO DOS SANTOS DE SOUZA  
Credor: TRANZE CONFECÇÃO LTDA

Prot: 480290 - Título: CD/2010012564 - Valor: 4.703,48  
Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480297 - Título: CD/2010012450 - Valor: 809,30  
Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480298 - Título: CD/2010012440 - Valor: 660,44  
Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480287 - Título: CD/2010040730 - Valor: 244,51  
Devedor: AMAZONIA IMOVEIS LTDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480279 - Título: CD/2010041852 - Valor: 291,01  
Devedor: ANA ALMEIDA DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480349 - Título: DSI/ACLL02011 - Valor: 450,00  
Devedor: ANA CANDIDA LEITE LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479979 - Título: DMI/49483896 - Valor: 409,48  
Devedor: ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480311 - Título: DSI/AKGC204004 - Valor: 430,00  
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480322 - Título: DSI/AKGC010 - Valor: 440,00  
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480337 - Título: DSI/AANO02006 - Valor: 440,00  
Devedor: ANDRE ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479977 - Título: DMI/255203096 - Valor: 456,96  
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP



Prot: 480276 - Título: CD/2010018020 - Valor: 742,47  
Devedor: ANGELO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480211 - Título: CD/2012069781 - Valor: 3.181,68  
Devedor: ANGLE OLIVEIRA SANTOS  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480277 - Título: CD/2010035086 - Valor: 254,20  
Devedor: ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479976 - Título: DMI/1034943296 - Valor: 456,38  
Devedor: ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480275 - Título: CD/2010041844 - Valor: 393,34  
Devedor: ANTONIA FLORISMAR SOARES MATOS  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479981 - Título: DMI/1312483596 - Valor: 378,32  
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480260 - Título: CD/2012070497 - Valor: 2.123,40  
Devedor: ANTONIA PEREIRA FREITAS  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480262 - Título: CD/2010019556 - Valor: 230,64  
Devedor: ANTONIO CARDOSO  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480231 - Título: CD/2010005380 - Valor: 2.463,55  
Devedor: ANTONIO MIRANDA MAYRINK  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480227 - Título: CD/2010054208 - Valor: 503,21  
Devedor: ANTONIO PIO SARAIVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480365 - Título: DMI/1 102952B - Valor: 2.270,19  
Devedor: ARCO COM E SERVICOS LTDA ME  
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 480309 - Título: DSI/ASGG205004 - Valor: 450,00  
Devedor: ARIANE SUELEN GARCIA GONZALES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479978 - Título: DMI/645412996 - Valor: 456,81  
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480302 - Título: DSI/AVLB010 - Valor: 450,00  
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480057 - Título: DM/008046.1 - Valor: 219,98  
Devedor: ASSOCIACAO - CENTRO SOC. DOS SUBOFICIA  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480390 - Título: DMI/008046.2 - Valor: 219,97  
Devedor: ASSOCIACAO - CENTRO SOC. DOS SUBOFICIA  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480273 - Título: CD/2010046552 - Valor: 278,70  
Devedor: ASSOCIACAO DOS FISCAIS MUNIC. DE BV. AFM  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480274 - Título: CD/2010046550 - Valor: 258,59  
Devedor: ASSOCIACAO DOS FISCAIS MUNIC. DE BV. AFM  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479982 - Título: DMI/310SN3596 - Valor: 378,32  
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480480 - Título: CD/2010011360 - Valor: 264,86  
Devedor: BENEDITA FRANCO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480391 - Título: DM/3974/02 - Valor: 5.000,00  
Devedor: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO  
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 479983 - Título: DMI/1861963496 - Valor: 355,82  
Devedor: BRUCE DE ANDRADE PINA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480338 - Título: DSI/CLM300011 - Valor: 440,00  
Devedor: CARLA LINO MAYER  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480490 - Título: CD/2010010204 - Valor: 722,22  
Devedor: CARLA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480315 - Título: DSI/CASV8007 - Valor: 450,00  
Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480318 - Título: DSI/CASD50009 - Valor: 450,00  
Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES DONATO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480489 - Título: CD/2010012246 - Valor: 258,36  
Devedor: CARLOS JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480503 - Título: CD/2010035796 - Valor: 163,12  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480504 - Título: CD/2010035794 - Valor: 163,12  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480505 - Título: CD/2010035792 - Valor: 101,96  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480506 - Título: CD/2010035778 - Valor: 187,95

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480507 - Título: CD/2010035776 - Valor: 176,78

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480508 - Título: CD/2010035774 - Valor: 176,78

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480509 - Título: CD/2010035772 - Valor: 176,78

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480510 - Título: CD/2010035770 - Valor: 187,95

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480511 - Título: CD/2010035764 - Valor: 106,20

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480512 - Título: CD/2010035760 - Valor: 169,93

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480513 - Título: CD/2010035758 - Valor: 169,93

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480514 - Título: CD/2010035796 - Valor: 163,12

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480515 - Título: CD/2010035800 - Valor: 163,12

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480516 - Título: CD/2010035802 - Valor: 101,96

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480517 - Título: CD/2010035804 - Valor: 163,12

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480518 - Título: CD/2010035816 - Valor: 163,12

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480519 - Título: CD/2010035818 - Valor: 101,96

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480520 - Título: CD/2010035822 - Valor: 163,12



Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480533 - Título: CD/2010036122 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480534 - Título: CD/2010036200 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480535 - Título: CD/2010036198 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480536 - Título: CD/2010036178 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480537 - Título: CD/2010036172 - Valor: 174,02  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480538 - Título: CD/2010036170 - Valor: 174,02  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480539 - Título: CD/2010036158 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480540 - Título: CD/2010036156 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480541 - Título: CD/2010036154 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480542 - Título: CD/2010036134 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480543 - Título: CD/2010036130 - Valor: 166,28  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480544 - Título: CD/2010036126 - Valor: 184,90  
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479984 - Título: DMI/98753896 - Valor: 384,91  
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479987 - Título: DMI/9875B3896 - Valor: 384,91  
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479985 - Título: DMI/6472433896 - Valor: 409,48  
Devedor: CIDIA MARIA LIMA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479986 - Título: DMI/4103353496 - Valor: 413,89  
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480320 - Título: DSI/CTS100010 - Valor: 440,00  
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480486 - Título: CD/2011068835 - Valor: 24.427,42  
Devedor: CONATUR CONSTR. AGROP. TRANS. TURISMO - LTDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480491 - Título: CD/2010006614 - Valor: 10.424,28  
Devedor: CONSTRUTORA BABAO LTDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480301 - Título: DSI/CVP58010 - Valor: 450,00  
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480333 - Título: DSI/CVP15011 - Valor: 430,00  
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480336 - Título: DSI/CVP100011 - Valor: 430,00  
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480131 - Título: DM/00014607 - Valor: 150,00  
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 480352 - Título: DSI/DANO1011 - Valor: 420,00  
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480353 - Título: DSI/DANO2011 - Valor: 440,00  
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480132 - Título: DM/560/2 - Valor: 1.171,26  
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA  
Credor: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LT

Prot: 480133 - Título: DM/2420/5 - Valor: 511,59  
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA  
Credor: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LT

Prot: 480321 - Título: DSI/DPSSS010 - Valor: 450,00  
Devedor: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479994 - Título: DMI/926002496 - Valor: 453,37  
Devedor: ELENA MONTEIRO NERY  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480392 - Título: DMI/0150323803 - Valor: 1.055,16  
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 479992 - Título: DMI/1141363896 - Valor: 409,48  
Devedor: ELTON BENTES NEVES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479993 - Título: DMI/145442996 - Valor: 456,80  
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480342 - Título: DSI/FFM04011 - Valor: 440,00  
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480136 - Título: DM/2014009 - Valor: 534,00  
Devedor: FABIO FREITAS CHAVES  
Credor: CURUMIM

Prot: 479995 - Título: DMI/604443896 - Valor: 409,48  
Devedor: FABRICIA AVELINO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480137 - Título: DM/22 - Valor: 2.221,60  
Devedor: FEDERACAO RORAIMENSE DE FUTEBOL  
Credor: PACIFIC NEGOCIOS MARKETING E PUBLICIDADE

Prot: 480393 - Título: DMI/008283503 - Valor: 3.948,99  
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480394 - Título: DMI/008283703 - Valor: 3.935,69  
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480395 - Título: DMI/008283903 - Valor: 3.935,69  
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480396 - Título: DMI/008284103 - Valor: 3.935,69  
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480328 - Título: DSI/FFC20010 - Valor: 440,00  
Devedor: FERNANDO FARIAS CAVALCANTE  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479998 - Título: DMI/3096 - Valor: 8.226,00  
Devedor: FLAVIO INACIO HENTZ DA SILVA  
Credor: AGM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM

Prot: 480140 - Título: DM/1097 - Valor: 700,00  
Devedor: GENIVAL GALVAO SANTOS  
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 480003 - Título: DMI/4054253596 - Valor: 403,63  
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES



Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480141 - Título: DM/837 - Valor: 700,00

Devedor: IVAN PAULO DOS SANTOS

Credor: S L BETCEL ME

Prot: 480398 - Título: DM/4074/01 - Valor: 109,67

Devedor: IVO FEITOSA SOUZA

Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 480144 - Título: DM/0006745 01 - Valor: 5.632,11

Devedor: J. R. DE LIMA ALVES ME

Credor: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA

Prot: 480326 - Título: DSI/JMS7009 - Valor: 440,00

Devedor: JAMIM MOURA SANTOS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480300 - Título: DSI/JCSS1010 - Valor: 1.290,00

Devedor: JEAN CARLOS SERRAO DA SILVA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 479966 - Título: DMI/04/2014 - Valor: 28.000,00

Devedor: KDSO DOS SANTOS

Credor: AMAZONAUTICA COMERCIAL LTDA

Prot: 480066 - Título: DM/539701 - Valor: 456,51

Devedor: KEITYANE NASCIMENTO BRITO

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 480176 - Título: DM/09 - Valor: 505,70

Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA

Credor: MRC COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTD

Prot: 480327 - Título: DSI/LCLS5009 - Valor: 440,00

Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480350 - Título: DSI/LLSO25011 - Valor: 440,00

Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480314 - Título: DSI/LMNN70005 - Valor: 450,00

Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480024 - Título: DMI/003188430B - Valor: 1.239,95

Devedor: M S C DA COSTA - ME

Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480025 - Título: DMI/003188243B - Valor: 1.828,93

Devedor: M S C DA COSTA - ME

Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480026 - Título: DMI/003188243A - Valor: 1.828,93

Devedor: M S C DA COSTA - ME

Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480071 - Título: DMI/00001352/Y - Valor: 200,00

Devedor: MANOEL FERREIRA LIMA  
Credor: COMERCIAL SIMPLO TEC LTDA

Prot: 480316 - Título: DSI/MBR10008 - Valor: 430,00  
Devedor: MARCELA BOTINELLY RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480303 - Título: DSI/MOPS2011 - Valor: 540,00  
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480073 - Título: DMI/2031/4 - Valor: 903,52  
Devedor: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DANTAS  
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Prot: 480070 - Título: DMI/15717/02 - Valor: 853,32  
Devedor: MARINALVA DE SOUSA RIBEIRO  
Credor: EUGENIA HECK JACOMELI & CIA LTDA ME

Prot: 480069 - Título: DMI/595369 - Valor: 859,47  
Devedor: MZ EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
Credor: GLOBAL AIR CARGO LTDA

Prot: 480340 - Título: DSI/NFMP10011 - Valor: 440,00  
Devedor: NATALIA FRANCELINA M. PEDROSO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480180 - Título: DM/95603266 - Valor: 388,89  
Devedor: NILTON DE AQUINO MORAES  
Credor: TBL

Prot: 480192 - Título: DMI/009613C - Valor: 244,90  
Devedor: OCCHILI COMERCIO LTDA ME  
Credor: POLAR IPANEMA C A OCULOS LTDA

Prot: 480385 - Título: DMI/86439G - Valor: 581,37  
Devedor: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 480412 - Título: DMI/RD10412/04 - Valor: 897,00  
Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO  
Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS ME

Prot: 480356 - Título: DSI/672/009 - Valor: 440,00  
Devedor: PRISCILA VIANA MARQUES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 480413 - Título: DMI/7635/01 - Valor: 400,00  
Devedor: R. A ALCANTRA - EPP  
Credor: ALEX ROJAS SALVIONI ME

Prot: 480432 - Título: DM/0209426 01 - Valor: 332,40  
Devedor: REPCONSERV COM E SERV LTDA  
Credor: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA

Prot: 480312 - Título: DSI/RAG200004 - Valor: 450,00  
Devedor: RICARDSON DE ARAUJO GOMES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480323 - Título: DSI/RNS70010 - Valor: 850,00  
Devedor: ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480341 - Título: DSI/RCGG09005 - Valor: 440,00  
Devedor: ROBERTO CEZAR GUEDES GOMES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480465 - Título: DMI/032/06 - Valor: 1.102,56  
Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES  
Credor: DONISETI AFONSO VILELA ME

Prot: 480150 - Título: DM/010509 - Valor: 195,00  
Devedor: ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 480329 - Título: DSI/ROBR8009 - Valor: 450,00  
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480042 - Título: CBI/104066725 - Valor: 10.623,80  
Devedor: RUBANISIO SANTOS LACERDA JUNIOR  
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 480470 - Título: DMI/005097927001 - Valor: 374,69  
Devedor: S M ALMEIDA ME  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 480332 - Título: DSI/SAS150010 - Valor: 450,00  
Devedor: SARA ARAUJO DOS SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480310 - Título: DSI/SMS205004 - Valor: 450,00  
Devedor: SARA MEIRE DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480317 - Título: DSI/SMSS105008 - Valor: 450,00  
Devedor: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480334 - Título: DSI/SMTP201011 - Valor: 430,00  
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480335 - Título: DSI/SMPT200011 - Valor: 430,00  
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480308 - Título: DSI/SNS303004 - Valor: 500,00  
Devedor: SUMAYKA NORONHA DE SOUZA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480418 - Título: DM/008121.1 - Valor: 456,00  
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480346 - Título: DSI/VSC57011 - Valor: 450,00  
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA



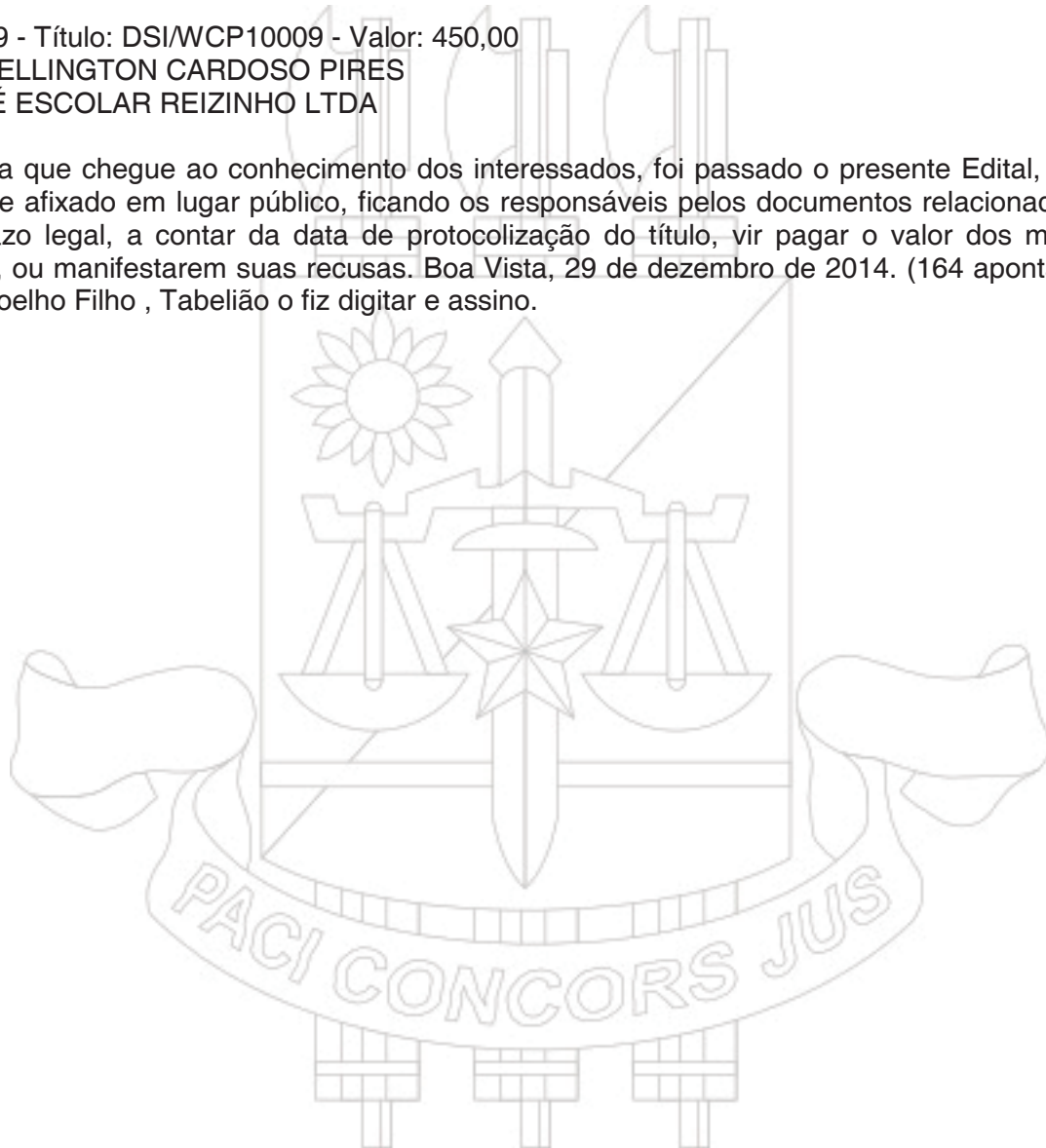
Prot: 480347 - Título: DSI/VSC56011 - Valor: 430,00  
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480419 - Título: DMI/000050746- - Valor: 1.053,34  
Devedor: VOLMIR JOSE SOTHE  
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 480420 - Título: DM/010801/01 - Valor: 479,98  
Devedor: WANDOEL DA SILVA  
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 480319 - Título: DSI/WCP10009 - Valor: 450,00  
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 29 de dezembro de 2014. (164 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)GLEIDSON PAULINO PEIXOTO e IVANETE RODRIGUES DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/10/1980, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: João Meneses, nº 191, Centro, Normandia-RR, filho de SEBASTIÃO DA SILVA PEIXOTO e MARIA ZILMA PAULINO. ELA: nascida em Amajari-RR, em 19/05/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Meneses, nº 191, Centro, Normandia-RR, filha de EDERIVALDO RODRIGUES DA SILVA e IZONETE COELHO RODRIGUES.

**2)ALZEMIR DA SILVA SOUZA e MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE SOUSA**

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 20/10/1974, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisca Alves de Lima, 391, Equatorial, BOA VISTA-RR, filho de AQUILINO ALVES DE SOUZA e IRACI PEREIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 13/05/1983, de profissão Vendedora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Francisca Alves de Lima, 391, Equatorial, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BENTO SOUSA e IRACI CARDOSO GONZAGA.

**3)SAMUEL LEAL ANDRADE DA SILVA e CÍNTIA EMANUELLA PEREIRA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/07/1988, de profissão Técnico Adsl, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Layde Laura, nº 61, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO LEAL FONSECA DA SILVA e WALGENONEROLINA ANDRADE DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/11/1992, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Dálias, nº 279, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de DELMIRO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO.

**4)WERIK WHITNEY OLIVEIRA ESBELL e FERNANDA BATISTA MARQUES**

ELE: nascido em Normandia-RR, em 22/09/1993, de profissão Garçon, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amancio Ferreira de Lucena, 116, Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de PEDRO ESBELL NETO e SÉRGINA MARIA OLIVEIRA DE LIMA. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 02/02/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jorge Fraxe, 976, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de IRAWILSON FREDSON MARQUES e DORIETH RODRIGUES BATISTA.

**5)RICARDO ALVES DA MOTA e BRENDA BEATRIZ GOMES SANTOS**

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 15/10/1994, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-17, nº 279, Bairro: Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de VALDIR DA MOTA e MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/02/1995, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Izídio Galdino da Silva, nº 736, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de GENIVALDO CIRQUEIRA MILHOMEM SANTOS e MARIA ROSELI REGINA GOMES SANTOS.

**6)WESLEY DOS SANTOS ROSA e GEISIELE MACIEL DE SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1992, de profissão Corretor de Seguros, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Engenheiro Carlos Geraldo, 730, Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO HERMENEGILDO DOS SANTOS ROSA e ROSA MARINHO DOS SANTOS ROSA. ELA: nascida em Novo Repartimento-PA, em 21/06/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Genesis, 500, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de e EVA MACIEL DE SOUSA.

**7)MARIO SERGIO ANDRADE DA SILVA e VANIA MARIA LEVINTHAL DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/12/1962, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Terencio Lima, nº 2188, Centro, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DE LOURDES DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 11/05/1958, de profissão Egenheira Mecânica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Terencio Lima, nº 2188, Centro, Boa Vista-RR, filha de VIRGILIO RAMOS DE OLIVEIRA e ERNA LEVINTHAL DE OLIVEIRA.

**8)GLEBSON DE MELO FERREIRA e MIRTHES SUZEL DOS SANTOS GOMES PORFIRIO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/04/1980, de profissão Func.Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Japão, 387, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA e MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE MELO. ELA: nascida em Guajará Mirim-RO, em 07/12/1973, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Japão, 387, Cauamé, Cantá-RR, filha de WUNIBALDO GOMES PINHEIRO e EULALIA BRITO SANTOS.

**9)LURENES CARDOSO DO NASCIMENTO e DHULLY INGRID SOUZA DOS ANJOS**

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 17/12/1993, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nazare Filgueiras, nº 190, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de LURENES CRUZ DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ CARDOSO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 01/08/1995, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nazare Filgueiras, nº 190, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de DAVID ROQUE DOS ANJOS e HURLLYS INGRID CRUZ DE SOUZA.

**10)JOSENEY MAIA DE LIMA e INESSA RAYANI PINHEIRO SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/03/1987, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1565, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ARTUR DE LIMA e MARIA NEIDE MAIA DE LIMA. ELA: nascida em Mossoró-RN, em 28/04/1992, de profissão Nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1565, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON SERAFIM DA SILVA e IVANA GOMES PINHEIRO SILVA.

**11)LUIS FERNANDO SILVA DANTAS e KETHELEN ISABELE SOARES DE MELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/01/1990, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Guatemala, 197, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de GERALDO DANTAS FERNANDES e MARTA CRISTINA DA COSTA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/11/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guatemala, 197, Cauamé, Boa Vista-RR, filha de VAGNER GOMES DE MELO e MAXIMIANA MAURICIO SOARES.

**12)RICHARDI DE OLIVEIRA LIMA e MARIA IZENEIDE SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/07/1973, de profissão Servidor Publico Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 63, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de e JANE DE OLIVEIRA LIMA. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 03/11/1975, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 63, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM ESTEVÃO DA SILVA e MARIA DILMA SILVA.

**13)GIBSON BARROS DE SOUSA e DANIELA SANCHES DE LIMA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/02/1981, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: xxxxxxxx, Boa Vista-RR, filho de xxxx e xxxxx. ELA: nascida em Alta Floresta-MT, em 13/01/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: xxxxxxxx, Boa Vista-RR, filha de ISMAEL SANCHEZ DE LIMA e IZABEL SANCHES DE LIMA. (Informação suprimida conforme decisão da CGJ-TJRR em 06/11/2019 no SEI 0018689-67.2019.8.23.60301-380).



**14) AGETAN HORÁCIO PRADO DE SOUSA e DÉRICA KAROLY EVARISTA ALMEIDA**

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 05/10/1984, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra.da Consolata, nº 2012, Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO HORÁCIO DE SOUSA e LUSIA PRADO DE SOUSA. ELA: nascida em Frutuoso Gomes-RN, em 06/07/1989, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra.da Consolata, nº 2012, Centro, Boa Vista-RR, filha de DJALMA ALMEIDA e CREUZA EVARISTA ALMEIDA.

**15) DANILO ROMULO DRUMONT SANTOS LOURENÇO e AURIDEIA CONCEIÇÃO DUTRA SILVA**

ELE: nascido em Rio Maria-PA, em 26/08/1987, de profissão Tapeceiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 03, nº 114, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de MILTON DE SOUSA LOURENÇO e FRANCISCA VÂNIA CONSUELO SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/02/1992, de profissão Instrutora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 03, nº 114, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR DUTRA DA SILVA e MARIA LENIR DA CONCEIÇÃO SILVA.

**16) MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS e GRACIETE COLARES DE ARAÚJO**

ELE: nascido em Santo Antônio do Tauá-PA, em 25/11/1958, de profissão Fotógrafo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Holanda, nº 215, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO e MARIA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Nova Olinda do Norte-AM, em 18/03/1977, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Holanda, nº 215, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ARAÚJO e TILA COLARES DE ARAÚJO.

**17) ALLAN DENIZARD FERREIRA DO NASCIMENTO e YASMIN VANDERLAINE BEZERRA DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1993, de profissão Editor de Imagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mário do Violão, nº 107, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de CHARLISON KENNEDY MATOS DO NASCIMENTO e ANALINE DE ARRUDA FERREIRA. ELA: nascida em Estado Bolívar- República Bolivariana da Venezuela-, em 04/03/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 319, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DA SILVA e VANDERLISA DE SOUZA BEZERRA.

**18) FRANCIS ROBERTO SCHINDLER e BRENDA RAFAELLY GUTIERREZ PEREIRA**

ELE: nascido em Londrina-PR, em 13/12/1960, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Irlanda, nº 137, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SIGURD WOLFGANG SCHINDLER e DOROTHEA SCHINDLER. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/11/1988, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Irlanda, nº 137, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ARISTIDES PEREIRA NETO e ODINÉIA SANTOS GUTIERREZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 29/12/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO LIMA** e **MARISOL MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de S.S. do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 18 de agosto de 1981, de profissão mecânico, residente Av. Jesualdo Costa Lima 892 Bairro: Equatorial, filho de **RAIMUNDO MACHADO LIMA** e de **MARIA LINDOMAR LIMA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 29 de junho de 1978, de profissão do lar, residente Av. Jesualdo Costa Lima 892 Bairro: Equatorial, filha de **OLAVO MENDES DA SILVA** e de **GONÇALA ELEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO SOARES DE SOUSA** e **JOSEANE PEREIRA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 13 de outubro de 1988, de profissão promotor de venda, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 511 Bairro: Asa Branca, filho de \*\*\*\* e de **MARIA SOARES DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de janeiro de 1990, de profissão autônoma, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 511 Bairro: Asa Branca, filha de **JOSIELSON SAMPAIO FERREIRA** e de **MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HÉVERTON PEREIRA AMBRÓSIO** e **ROSÂNGELA AMBRÓSIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1992, de profissão militar, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 117, Asa Branca, filho de **REGINELDES PEREIRA DA SILVA** e de **CLEIDE CRUZ AMBRÓSIO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1993, de profissão professora, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 117, Asa Branca, filha de **PAULO DA SILVA** e de **MARIA ALAIDE AMBRÓSIO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FREITAS DE QUADROS** e **GABRIELLA DE ALMEIDA BARAÚNA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 14 de março de 1978, de profissão advogado, residente Av. Minas Gerais, n° 458, Bairro dos Estados, filho de **HELIO LOPES DE QUADROS** e de **MARINA FREITAS DE QUADROS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de fevereiro de 1987, de profissão estudante, residente Av. Minas Gerais, n° 458, Bairro dos Estados, filha de **CLODOMIRO DO CARMO BARAÚNA** e de **NELI DE ALMEIDA BARAÚNA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO URÇULINO DA SILVA** e **IZONETE DOS ANJOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de novembro de 1962, de profissão administrador, residente Rua: Lourival Silva 896 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ URÇULINO DA SILVA e de MARIA GOMES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de agosto de 1965, de profissão professora, residente Rua: Lourival Silva 896 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ELENO FELISMINO DA SILVA e de OLGAIDES MARIA DOS ANJOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDREIDE SOBRAL CÉSAR** e **JHESSICA BARRETO BRASIL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1986, de profissão autônomo, residente na rua. Aquário Resid. Auaris Bloco B02 Apt°206, Bairro: Cidade Satélite, filho de **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CÉSAR e de HELENA SOBRAL MAIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1988, de profissão autônoma, residente na rua. Aquário Resid. Auaris Bloco B-02, Apto 206, Bairro: Cidade Satélite, filha de **JOSÉ ALVES BRASIL e de SANDRA FIDÊNCIA BARRETO BRASIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JADERSON OLIVEIRA PIMENTEL** e **JESSICA POLIANA SILVA VASCOCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1992, de profissão promotor de vendas, residente na rua. Barnabé Antonio de Lima n° 552, Bairro:Alvorada, filho de **JABERSON DA SILVA PIMENTEL** e de **ALDECILANE DE OLIVEIRA BARROS**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de fevereiro de 1993, de profissão garçonete, residente na rua.Raimundo Pessoa de Almeida n°267, Bairro:Pintolândia, filha de **VALDECI ROSA VASCONCELOS** e de **MINEIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR SILVA DE SOUZA** e **ARLETE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1976, de profissão agricultor, residente Rua Tepequém,86,Bairro:13 de Setembro, filho de **e de MARIA SILVA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1974, de profissão do lar, residente Rua Tepequém,86,Bairro:13 de Setembro, filha de **GASPAR SEBASTIÃO SOUZA** e de **CANDIDA BERNARDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON OLIVEIRA DA SILVA** e **GLIVORY EVELYN GUEVARA CABEZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascido a 9 de outubro de 1989, de profissão vigilante, residente Av. Ataíde Teive, 8065, Alvorada, filho de **PEDRO SOCORRO PEREIRA DA SILVA** e de **LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Puerto Ordaz, Venezuela, nascida a 28 de novembro de 1982, de profissão professora, residente Rua Antonio Augusto Martins, 97, São Francisco, filha de **CECILIO IGNACIO GUEVARA SUARÉZ** e de **SORAYA DEL CARMEN CABEZA GARCIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL CARDOSO DE LIMA** e **JÉSSICA CAMILA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Valença, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de setembro de 1988, de profissão Profissional Liberal, residente Rua Moacir da Silva Mota, 827, Asa Branca, filho de **REGINALDO GOMES DE LIMA** e de **MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Moacir da Silva Mota, 827, Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **CARLETE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ISRAEL PEIXOTO LOPES** e **RAFAELA EDNA BRAGA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de setembro de 1980, de profissão empresário, residente Rua: Leôncio Barbosa 405 Bairro: Caimbé, filho de **PEDRO PAULO GOMES RÊGO LOPES** e de **ELIZETE RODRIGUES PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Leôncio Barbosa 1550 Bairro: Tancredo Neves, filha de **EDSON ALMEIDA GOMES** e de **MARILDA VIDAL BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX SANTOS DE ALMEIDA** e **LOLINA DA SILVA GUTIERREZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 14 de junho de 1982, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim, 1058, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de **e de VERONICA DOS SANTOS DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Caroebe, Estado de Roraima, nascida a 29 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim, 1058, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **MANOEL PEREIRA GUTIERREZ** e de **ROSALINA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM RODRIGUES BANDEIRA** e **DAILINE OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 6 de setembro de 1993, de profissão vendedor, residente Rua Manoel Felipe, 677, Bairro Buritis, filho de **FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA LIMA** e de **SOCORRO CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Manoel Felipe, 677, Bairro Buritis, filha de **GELIZAMAN ALVES DE SOUZA** e de **ALCLECIR OLIVEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALLEXON MACEDO MEDEIROS** e **JASINETE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 5 de março de 1989, de profissão pintor, residente Rua Francisco A.Silva, 2207, Alvorada, filho de **ADELINO GOMES MEDEIROS** e de **MARIA ELIZODETH MACEDO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Francisco A.Silva, Alvorada, filha de **JACÓ AMORIM DA SILVA** e de **MARIZETE COELHO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PEREIRA ROCHA** e **HELDA FRANCISCA KING PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

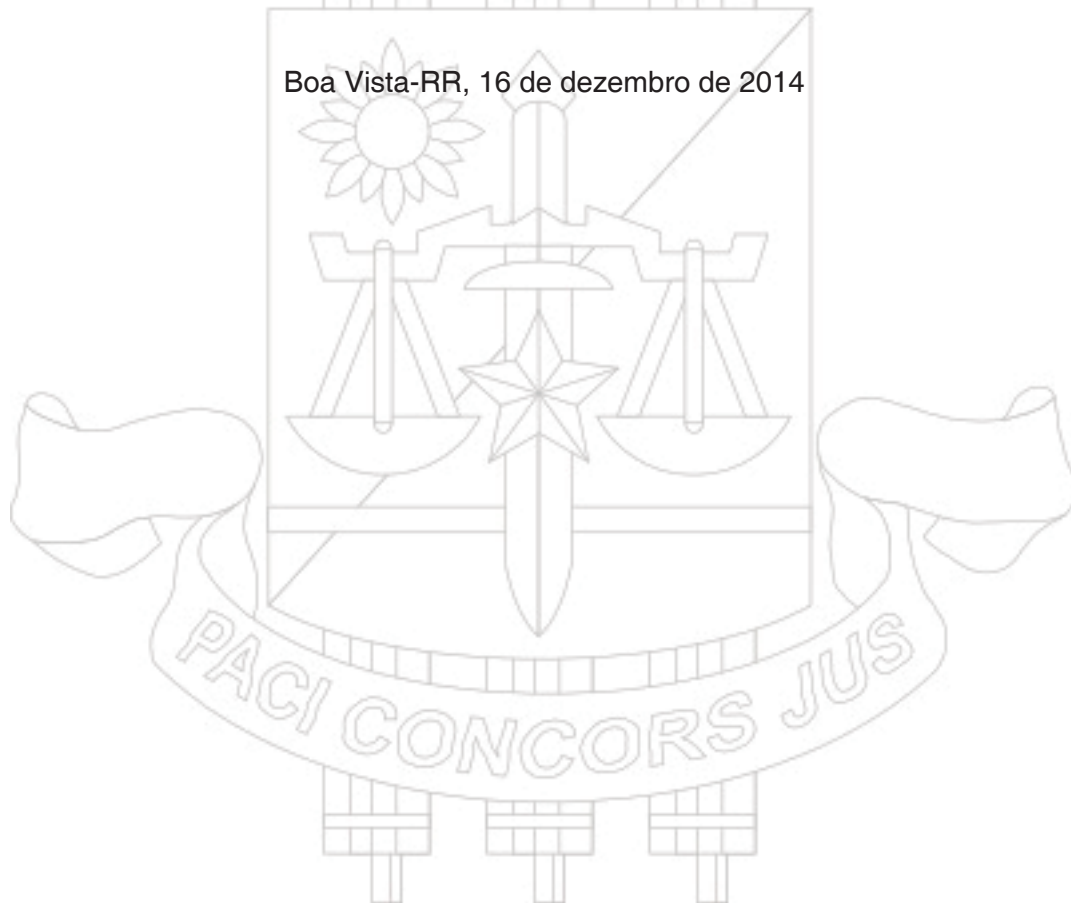
**ELE** é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascido a 26 de março de 1956, de profissão agricultor, residente Rua Tenente Guimarães, 185, Liberdade, filho de **FRANCISCO NUNES ROCHA** e de **RITA PEREIRA ROCHA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1948, de profissão agricultora, residente Rua Tenente Guimarães, 185, Liberdade, filha de **e de AGNEZ KING**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014





**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 29/12/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO LIMA** e **MARISOL MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de S.S. do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 18 de agosto de 1981, de profissão mecânico, residente Av. Jesualdo Costa Lima 892 Bairro: Equatorial, filho de **RAIMUNDO MACHADO LIMA** e de **MARIA LINDOMAR LIMA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 29 de junho de 1978, de profissão do lar, residente Av. Jesualdo Costa Lima 892 Bairro: Equatorial, filha de **OLAVO MENDES DA SILVA** e de **GONÇALA ELEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO SOARES DE SOUSA** e **JOSEANE PEREIRA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 13 de outubro de 1988, de profissão promotor de venda, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 511 Bairro: Asa Branca, filho de \*\*\*\* e de **MARIA SOARES DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de janeiro de 1990, de profissão autônoma, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 511 Bairro: Asa Branca, filha de **JOSIELSON SAMPAIO FERREIRA** e de **MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HÉVERTON PEREIRA AMBRÓSIO** e **ROSÂNGELA AMBRÓSIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1992, de profissão militar, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 117, Asa Branca, filho de **REGINELDES PEREIRA DA SILVA** e de **CLEIDE CRUZ AMBRÓSIO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1993, de profissão professora, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 117, Asa Branca, filha de **PAULO DA SILVA** e de **MARIA ALAIDE AMBRÓSIO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FREITAS DE QUADROS** e **GABRIELLA DE ALMEIDA BARAÚNA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 14 de março de 1978, de profissão advogado, residente Av. Minas Gerais, n° 458, Bairro dos Estados, filho de **HELIO LOPES DE QUADROS** e de **MARINA FREITAS DE QUADROS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de fevereiro de 1987, de profissão estudante, residente Av. Minas Gerais, n° 458, Bairro dos Estados, filha de **CLODOMIRO DO CARMO BARAÚNA** e de **NELI DE ALMEIDA BARAÚNA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO URÇULINO DA SILVA** e **IZONETE DOS ANJOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de novembro de 1962, de profissão administrador, residente Rua: Lourival Silva 896 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ URÇULINO DA SILVA** e de **MARIA GOMES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de agosto de 1965, de profissão professora, residente Rua: Lourival Silva 896 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ELENO FELISMINO DA SILVA** e de **OLGAIDES MARIA DOS ANJOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDREIDE SOBRAL CÉSAR** e **JHESSICA BARRETO BRASIL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1986, de profissão autônomo, residente na rua. Aquário Resid.Auaris Bloco B02 Apt°206, Bairro:Cidade Satélite, filho de **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CÉSAR** e de **HELENA SOBRAL MAIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1988, de profissão autônoma, residente na rua. Aquário Resid.Auaris Bloco B-02, Apto 206, Bairro: Cidade Satélite, filha de **JOSÉ ALVES BRASIL** e de **SANDRA FIDÊNCIA BARRETO BRASIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JADERSON OLIVEIRA PIMENTEL** e **JESSICA POLIANA SILVA VASCOCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1992, de profissão promotor de vendas, residente na rua. Barnabé Antonio de Lima n° 552, Bairro:Alvorada, filho de **JABERSON DA SILVA PIMENTEL** e de **ALDECILANE DE OLIVEIRA BARROS**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de fevereiro de 1993, de profissão garçonete, residente na rua.Raimundo Pessoa de Almeida n°267, Bairro:Pintolândia, filha de **VALDECI ROSA VASCONCELOS** e de **MINEIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR SILVA DE SOUZA** e **ARLETE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1976, de profissão agricultor, residente Rua Tepequém,86,Bairro:13 de Setembro, filho de **e de MARIA SILVA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1974, de profissão do lar, residente Rua Tepequém,86,Bairro:13 de Setembro, filha de **GASPAR SEBASTIÃO SOUZA** e de **CANDIDA BERNARDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON OLIVEIRA DA SILVA** e **GLIVORY EVELYN GUEVARA CABEZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascido a 9 de outubro de 1989, de profissão vigilante, residente Av. Ataíde Teive, 8065, Alvorada, filho de **PEDRO SOCORRO PEREIRA DA SILVA** e de **LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Puerto Ordaz, Venezuela, nascida a 28 de novembro de 1982, de profissão professora, residente Rua Antonio Augusto Martins, 97, São Francisco, filha de **CECILIO IGNACIO GUEVARA SUARÉZ** e de **SORAYA DEL CARMEN CABEZA GARCIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL CARDOSO DE LIMA** e **JÉSSICA CAMILA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Valença, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de setembro de 1988, de profissão Profissional Liberal, residente Rua Moacir da Silva Mota, 827, Asa Branca, filho de **REGINALDO GOMES DE LIMA** e de **MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Moacir da Silva Mota, 827, Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **CARLETE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ISRAEL PEIXOTO LOPES** e **RAFAELA EDNA BRAGA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de setembro de 1980, de profissão empresário, residente Rua: Leôncio Barbosa 405 Bairro: Caimbé, filho de **PEDRO PAULO GOMES RÊGO LOPES** e de **ELIZETE RODRIGUES PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Leôncio Barbosa 1550 Bairro: Tancredo Neves, filha de **EDSON ALMEIDA GOMES** e de **MARILDA VIDAL BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX SANTOS DE ALMEIDA** e **LOLINA DA SILVA GUTIERREZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 14 de junho de 1982, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim, 1058, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de **e de VERONICA DOS SANTOS DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Caroebe, Estado de Roraima, nascida a 29 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim, 1058, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **MANOEL PEREIRA GUTIERREZ** e de **ROSALINA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM RODRIGUES BANDEIRA** e **DAILINE OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 6 de setembro de 1993, de profissão vendedor, residente Rua Manoel Felipe, 677, Bairro Buritis, filho de **FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA LIMA** e de **SOCORRO CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Manoel Felipe, 677, Bairro Buritis, filha de **GELIZAMAN ALVES DE SOUZA** e de **ALCLECIR OLIVEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALLEXON MACEDO MEDEIROS** e **JASINETE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 5 de março de 1989, de profissão pintor, residente Rua Francisco A.Silva, 2207, Alvorada, filho de **ADELINO GOMES MEDEIROS** e de **MARIA ELIZODETH MACEDO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Francisco A.Silva, Alvorada, filha de **JACÓ AMORIM DA SILVA** e de **MARIZETE COELHO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PEREIRA ROCHA** e **HELDA FRANCISCA KING PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascido a 26 de março de 1956, de profissão agricultor, residente Rua Tenente Guimarães, 185, Liberdade, filho de **FRANCISCO NUNES ROCHA** e de **RITA PEREIRA ROCHA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1948, de profissão agricultora, residente Rua Tenente Guimarães, 185, Liberdade, filha de e de **AGNEZ KING**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

